



DIRLEG	Fl.
1	47

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI 112/2025

#### VOTO DO RELATOR

##### I- RELATÓRIO

Após aprovação em primeiro turno, foram submetidas à análise desta Comissão as Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 112/2025.

A **Emenda nº 1**, de autoria desta Comissão, propõe a supressão do artigo 5º do projeto.

A **Emenda nº 2**, também de autoria desta Comissão, propõe a supressão do artigo 6º.

A **Emenda nº 3**, igualmente de autoria desta Comissão, propõe a supressão do artigo 7º.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Vereador Bruno Miranda, constitui substitutivo integral ao PL nº 112/2025. Trata-se de ajuste de redação e foco, que torna o projeto mais executável, sem descaracterizar sua finalidade social. As principais alterações em relação ao texto original referem-se: ao artigo 2º (Diretrizes), no qual o substitutivo substitui a previsão de “apoio psicológico” por “rede de suporte”, ampliando o alcance da medida e evitando custos específicos; ao artigo 3º (Ações), no qual o substitutivo retira a menção a “plataforma” como meio obrigatório, referindo-se genericamente a “rede de suporte contínuo”, e suprime a previsão de fomento a redes de apoio entre moradores, entendendo-se tal objetivo já contemplado nas diretrizes; aos artigos 5º, 6º e 7º, que, embora mantidos com redação idêntica à do projeto original, são objeto das supressivas propostas por esta Comissão.

##### II- FUNDAMENTAÇÃO

Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126  
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG  
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br

✓	PROTOCOLIZADO CONFORME
	PORTARIA Nº 21.902 / 2024
	Data: 12/12/2025
	Hora: 16:29:58



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	48

### 2.1 – Da Constitucionalidade das Emendas nº 1, 2, 3 e 4

Quanto à constitucionalidade formal: todas as emendas inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal, por versarem sobre políticas públicas de interesse local, em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

#### Quanto à constitucionalidade material:

a) **Emendas supressivas nº 1, 2 e 3** - Longe de serem inconstitucionais, fundamentam-se no art. 165 da Carta Magna, que reserva ao Executivo a iniciativa em matéria orçamentária e veda a realização de despesas públicas sem previsão orçamentária adequada. Assim, são constitucionais.

b) **Substitutivo-Emenda nº 4** - Mantém a finalidade social do projeto, aprimorando a técnica legislativa. Alinha-se ao art. 230 da CF/88, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de amparar os idosos, sem onerar o Executivo e nem violar a autonomia dos condomínios, preservando a facultatividade da adesão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º. Portanto, é constitucional.

### 2.2 – Da Legalidade das Emendas nº 1, 2, 3 e 4

a) **Emendas supressivas nº 1, 2 e 3** - Foram elaboradas para garantir a compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), evitando a criação de despesas ou incentivos fiscais sem estudo prévio de impacto orçamentário e compensação financeira. São legais.

b) **Substitutivo-Emenda nº 4** - Embora aprimore a redação e mantenha a essência do projeto inicial, reproduz os mesmos vícios de legalidade nos seus artigos 5º, 6º e 7º, que tratam de parcerias com a iniciativa privada, incentivos fiscais e despesas



DIRLEG	FI.
1	49

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com dotação própria, respectivamente. Para assegurar a legalidade integral do texto, recomenda-se a manutenção das supressões propostas nas emendas nº 1, 2 e 3. Isto posto, apresentar-se-á substitutivo-subemenda para sanar os vícios de legalidade da emenda nº4.

### 2.3 – Da Regimentalidade

No que se refere ao aspecto regimental, as emendas em epígrafe atendem aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocoladas e devidamente instruídas com os documentos necessários à sua tramitação.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 1, 2 e 3 ao PL 112/2025; bem como da pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 4, com apresentação de Subemenda-Substitutivo.

Belo horizonte, 12 de dezembro de 2025.

EDMAR MARTINS CABRAL Assinado de forma digital por EDMAR  
MARTINS CABRAL DA CRUZ:05120931642  
DA CRUZ:05120931642 Dados: 2025.12.12 16:27:37 -03'00'

**Edmar Branco**  
**Vereador de BH | PCdoB**

**Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126**  
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG  
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	50

### SUBEMENDA Nº 4 À EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 112/25 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a implementação do Programa "Porteiro amigo do Idoso" no âmbito dos condomínios da cidade de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Porteiro amigo do Idoso" com objetivo de fomentar a capacitação de porteiros e equipes de administração de condomínios para identificar e atender adequadamente as necessidades dos idosos que moram sozinhos.

Parágrafo único - A participação no Programa "Porteiro amigo do Idoso" é facultativa e sem encargos para os porteiros e condomínios que manifestem o interesse na participação.

Art. 2º - São diretrizes do Programa "Porteiro amigo do Idoso":

I - Estimular parcerias com associações de moradores, administradoras de condomínio e entidades voltadas ao cuidado dos idosos;

II - Fomentar a capacitação de porteiros e de equipes de administração de condomínios, abordando temas como primeiros socorros, identificação de sinais de vulnerabilidade, técnicas de comunicação e empatia;

III - Desenvolver uma rede de suporte para lidar com situações de emergência e estresse;

IV - Implementar um sistema de monitoramento contínuo para avaliar a eficácia do programa e realizar ajustes necessários.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa "Porteiro amigo do Idoso" a serem perseguidos:

I - Melhoria na qualidade de vida dos idosos que moram sozinhos;

II - Redução de incidentes e emergências envolvendo idosos;

III - Maior integração e solidariedade entre os moradores dos condomínios.

IV - Capacitação de porteiros e administradores de condomínios para prestar assistência aos moradores idosos.



DIRLEG	FI.
l	51

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O projeto poderá desenvolver as seguintes ações:

I - Realizar cursos e palestras com o propósito de capacitação, podendo ser no formato presencial ou online;

II - Fornecer material com orientações práticas sobre o atendimento e necessidades dos idosos que residem sozinhos;

III - desenvolver uma rede de suporte contínuo, possibilitando o apoio e a troca de informações entre os participantes do programa e moradores

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

**Edmar Branco**  
Vereador de BH | PCdoB

**Gabinete – Vereador Edmar Branco / tel.: (31) 3555-1126**  
Av. Dos Andradas, 3.100, Sala A-312, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG  
CEP: 30.260-900 / e-mail: ver.edmarbranco@cmbh.mg.gov.br



DIRLEG	FI.
1	52

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 112/2025

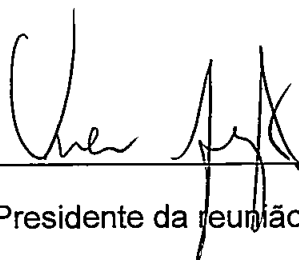
Deliberado na Reunião Ordinária do dia 16/12/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

16/12/25  
L em 482



Presidente da reunião